



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.003663/2009-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-006.683 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Embargante CONSELHEIRO
Interessado MILTON VERNECK RICARDO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO SEM A CIÊNCIA ACERCA DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CORREÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

O recurso de embargos de declaração se vocaciona à solução de contradição, omissão, obscuridade, bem como para a correção de erros materiais pontuais. Ele não é sucedâneo do instrumento legal eventualmente cabível para rediscussão do acerto ou do desacerto do acórdão-recorrido.

Identificada a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, cuja ciência fora prejudicada pela proximidade do respectivo pedido à data de julgamento, associado ao trâmite clerical inerente ao processo administrativo fiscal eletrônico, deve-se corrigir o erro material.

A adesão ao programa de parcelamento induz à perda superveniente do objeto do recurso voluntário, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher o recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material consistente no julgamento do recurso voluntário sem a referência à adesão ao parcelamento, e, dando-lhe efeitos infringentes, não conhecer do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES E PEDIDO RECURSAL VOLTADOS A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA ORIGINARIAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais, nem do respectivo pedido, relativos à matéria que não foi examinada no julgamento da impugnação.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PARÂMETROS DA OBRIGAÇÃO. JUNTADA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E DE CORRESPONDÊNCIA BILATERAL ENTRE O JUÍZO E AS RESPECTIVAS FONTES PAGADORAS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO À RAZÃO DOS PARÂMETROS COMPROVADOS.

Uma vez comprovados os parâmetros da obrigação ao pagamento de pensão alimentícia, pela juntada de cópias da sentença homologatória e de correspondência trocada entre o juízo e as fontes pagadoras, deve-se restabelecer a dedução pleiteada, segundo tais parâmetros.

O recurso foi admitido em decisão com o seguinte teor:

Trata-se de embargos inominados apresentados por este Presidente em face do Acórdão nº 2001-005.305 (fls. 115 a 119), proferido em 23/11/2022, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do CARF, assim ementado:

[...]

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução pleiteada a título de pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores fixados na sentença homologatória juntada aos autos, e cujo limite sempre será o valor originariamente declarado.

[...]

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação de conhecimento do Colegiado antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro. O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Com a admissão do recurso, deve-se analisar a inexatidão material apontada na decisão transcrita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Correta a observação constante da decisão de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, quanto à existência de erro material a ser sanado.

De fato, há erro material, na medida em que a adesão à transação implica a desistência do recurso voluntário (art. 3º, §1º, da Lei nº 13.988/2020), que não teria sido julgado, se quaisquer das partes houvesse alertado este órgão julgador para tal evento processual modificativo.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material consistente no julgamento do recurso voluntário sem a referência à adesão ao parcelamento, e, dando-lhe efeitos infringentes, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino